

São João Batista do Glória-MG, 06 de outubro de 2026.

Ofício n.º 320/2026

À Câmara Municipal

Assunto: Encaminhamento de projetos de lei originados do Projeto Câmara Jovem.

Câmara Municipal S. J. B. Glória
PROTOCOLO

Nº 273/2026 LIVRO 02

Fls. 095 Data 07/10/2026

HORA 09:28

CONTEÚDO Ofício n.º 320/2026

ASS. Edingy Silva Godinho

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, e posterior apreciação desta Colenda Câmara Municipal, nos termos regimentais, seguem os projetos de lei abaixo especificados.

As proposições encaminhadas resultam das ideias e discussões desenvolvidas pelos participantes do Projeto Câmara Jovem, acolhidas e apresentadas pelos vereadores signatários. O encaminhamento valoriza a participação dos jovens na identificação de demandas da comunidade e na construção de propostas de interesse coletivo, dando efetividade à formação cidadã promovida pelo projeto.

Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2026, que “Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e aos pontos de entrega ou recebimento para destinação ambientalmente adequada de resíduos específicos no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 39/2026, que “Institui o Dia Municipal da Memória e da Identidade Gloriense, em referência ao marco legal da emancipação político-administrativa do Município de São João Batista do Glória, e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2026, que “Institui a Semana Municipal de Orientação e Preparação para o Futuro da Juventude no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 41/2026, que “Institui diretrizes de incentivo à realização da Feira Municipal de Economia Circular, Empreendedorismo, Ciência e Inovação no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 42/2026, que “Dispõe sobre a disponibilização gratuita, em caráter emergencial, de absorventes higiênicos em sanitários ou pontos de apoio de equipamentos públicos municipais de uso coletivo no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 43/2026, que “Institui diretrizes de incentivo à realização de sessões de cinema e de atividades audiovisuais e culturais de acesso gratuito ou livre à população no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

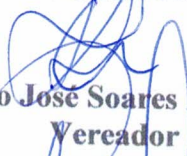
Projeto de Lei Ordinária n.º 44/2026, que “Institui a realização semanal do Momento Cívico Municipal, com execução vocal coletiva do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal de São João Batista do Glória, nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal, e dá outras providências.”

Sendo só para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

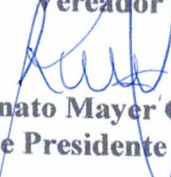
Cordialmente,



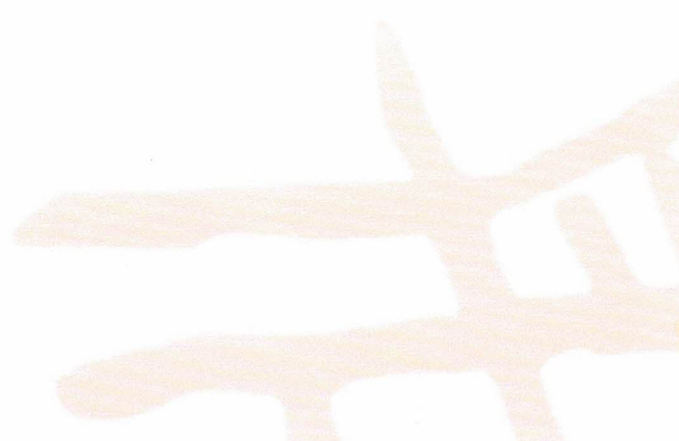
Brenda Garcia de Souza Silva
Vereadora



Danilo José Soares Marques
Vereador



Renato Mayer Cruz
Vereador e Presidente da Câmara



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026

Institui a realização semanal do Momento Cívico Municipal, com execução vocal coletiva do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal de São João Batista do Glória, nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, por iniciativa dos Vereadores Brenda Garcia de Souza Silva, Danilo José Soares Marques e Renato Mayer Cruz, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal de São João Batista do Glória, a realização obrigatória do Momento Cívico Municipal, uma vez por semana, durante o ano letivo.

§ 1º O Momento Cívico Municipal compreenderá a execução vocal coletiva e integral:

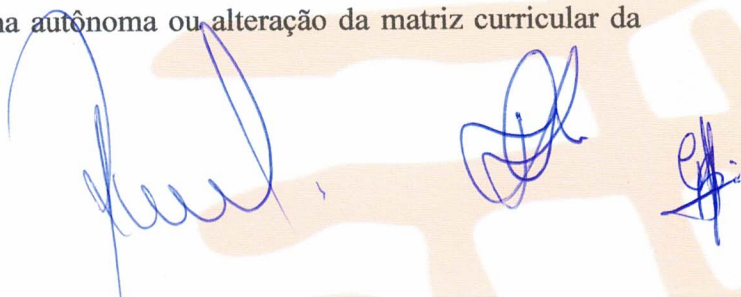
I – do Hino Nacional Brasileiro; e

II – do Hino Municipal de São João Batista do Glória.

§ 2º A organização do Momento Cívico deverá possibilitar, conforme a realidade de cada estabelecimento, a participação dos estudantes dos diferentes turnos de funcionamento.

Art. 2º O dia, o horário, o local e a forma de organização do Momento Cívico Municipal serão definidos no âmbito de cada unidade escolar, observadas sua organização pedagógica, a carga horária legalmente estabelecida e as peculiaridades de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A instituição do Momento Cívico Municipal não implica criação de componente curricular, disciplina autônoma ou alteração da matriz curricular da rede municipal de ensino.



Art. 3º São objetivos desta Lei:

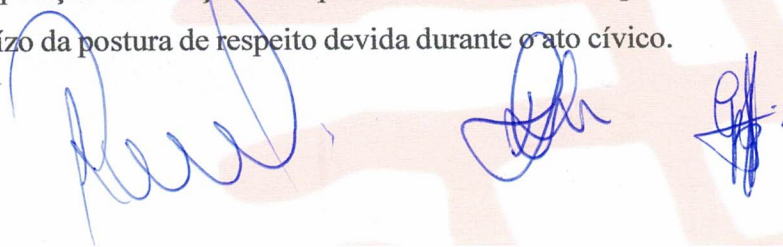
- I** – promover o conhecimento e o respeito aos símbolos nacionais e municipais;
- II** – incentivar o conhecimento do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal de São João Batista do Glória;
- III** – contribuir para a formação cidadã dos estudantes;
- IV** – estimular o conhecimento da história, da cultura e da identidade de São João Batista do Glória;
- V** – fortalecer o sentimento de pertencimento e de valorização da comunidade local;
- VI** – preservar e transmitir às novas gerações referências históricas e culturais do Município;
- VII** – estimular valores de cidadania, respeito, convivência e responsabilidade coletiva.

Art. 4º A execução do Hino Nacional Brasileiro observará integralmente as prescrições estabelecidas pela Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, especialmente quanto à forma de execução e ao respeito devido aos Símbolos Nacionais.

Art. 5º O Momento Cívico Municipal terá natureza educativa e cultural, devendo sua realização observar o respeito à dignidade, à diversidade e às liberdades constitucionalmente asseguradas.

§ 1º A obrigação estabelecida por esta Lei recai sobre a realização do Momento Cívico pela unidade escolar e sobre a promoção da execução vocal coletiva dos Hinos Nacional e Municipal.

§ 2º A participação vocal individual observará as situações relacionadas à liberdade de consciência e de crença, às condições de saúde, à deficiência e a outras circunstâncias justificadas, vedada a imposição de sanção disciplinar exclusivamente pela ausência de participação vocal, sem prejuízo da postura de respeito devida durante o ato cívico.



Art. 6º As unidades escolares poderão, no contexto do Momento Cívico, promover ações educativas relacionadas ao significado histórico e cultural dos Hinos Nacional e Municipal e aos símbolos oficiais, respeitada a autonomia pedagógica.

Art. 7º O cumprimento desta Lei não implica:

I – criação de órgão, cargo, emprego, função ou nova estrutura administrativa;

II – contratação obrigatória de profissionais;

III – aquisição obrigatória de equipamentos ou serviços;

IV – atribuição específica de sua execução a determinada Secretaria, órgão ou unidade administrativa;

V – criação de disciplina ou conteúdo curricular autônomo;

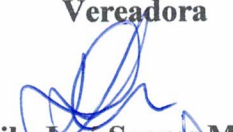
VI – realização obrigatória de despesa pública específica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

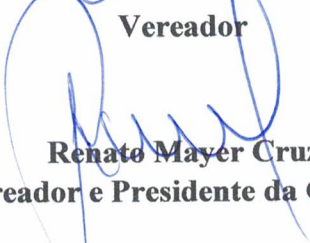
São João Batista do Glória/MG, 06 de outubro de 2026.



Brenda Garcia de Souza Silva
Vereadora



Danilo José Soares Marques
Vereador



Renato Mayer Cruz
Vereador e Presidente da Câmara

Proposição originada das ideias e discussões dos participantes do Projeto Câmara Jovem.

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Brenda Garcia de Souza Silva, Danilo José Soares Marques e Renato Mayer Cruz, que institui a realização semanal do Momento Cívico Municipal, com execução vocal coletiva do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal de São João Batista do Glória nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal.

A proposição possui origem especialmente significativa, pois dialoga diretamente com as ideias e sugestões apresentadas pelos participantes do Projeto Câmara Jovem, que apontaram a importância da valorização, do conhecimento e da divulgação do Hino Municipal, especialmente entre crianças e jovens, como instrumento de fortalecimento da história, da cultura e dos símbolos do Município.

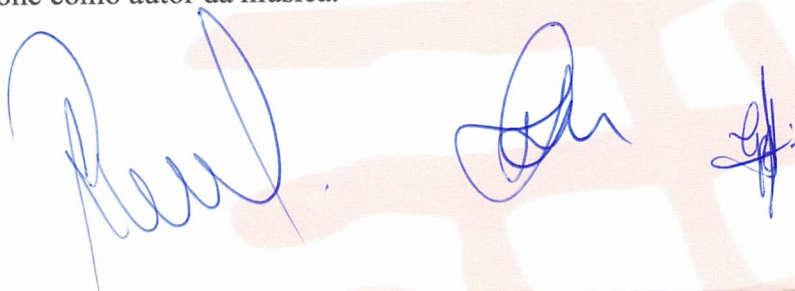
A transformação dessa ideia em proposição legislativa confere resultado concreto à participação dos jovens e permite que o próprio processo de elaboração da Lei sirva como experiência prática de cidadania.

DOS SÍMBOLOS E DA FORMAÇÃO CIDADÃ

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 13, § 1º, que o Hino Nacional integra os Símbolos da República Federativa do Brasil e, no § 2º do mesmo dispositivo, reconhece expressamente que os Municípios podem possuir símbolos próprios.

Importante consignar que a Carta Magna também atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e manter programas de educação infantil e ensino fundamental, em cooperação com os demais entes federativos. Planalto

O Município de São João Batista do Glória possui Hino Municipal divulgado oficialmente pela Câmara Municipal, cuja página institucional identifica Júlia Guimarães Reis como autora da letra e Zoroastro de Simone como autor da música.



A valorização do Hino Municipal não possui finalidade meramente cerimonial. Suas referências à comunidade, à história e às características locais podem contribuir para aproximar as novas gerações da identidade e da memória de São João Batista do Glória.

DA OBRIGATORIEDADE JÁ EXISTENTE QUANTO AO HINO NACIONAL

A presente proposição não parte de um vazio normativo.

A Lei Federal nº 5.700/1971, que disciplina os Símbolos Nacionais, estabelece em seu art. 39 o ensino do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino e determina expressamente, em seu parágrafo único, que nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

A mesma legislação estabelece as regras a serem observadas quando a execução for vocal, determinando, entre outros aspectos, que o canto seja realizado em uníssono e que o Hino seja executado integralmente, sem repetição.

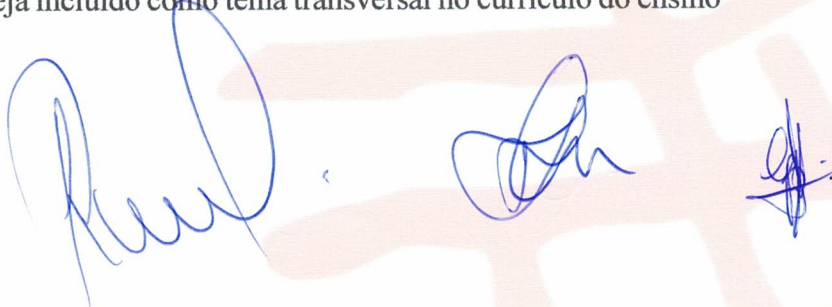
Portanto, quanto ao Hino Nacional, a realização semanal já constitui determinação da própria legislação federal.

O presente Projeto de Lei organiza essa previsão no âmbito da rede pública municipal e acrescenta ao Momento Cívico a execução do Hino Municipal, fortalecendo simultaneamente a identidade nacional e a identidade local.

DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

A medida também é coerente com a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seu art. 2º estabelece que a educação tem, entre suas finalidades, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Já o art. 32, § 6º, determina expressamente que o estudo sobre os Símbolos Nacionais seja incluído como tema transversal no currículo do ensino fundamental.



A proposta municipal não cria nova disciplina ou componente curricular. Institui apenas um momento cívico periódico, preservando integralmente a organização pedagógica das unidades escolares.

DA EXPERIÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A adoção de momento cívico periódico nas escolas não constitui medida estranha ao ordenamento jurídico mineiro.

A Lei Estadual nº 14.386/2002, atualmente vigente, estabelece que os estabelecimentos de educação básica integrantes do sistema estadual de ensino promovam, no último dia útil de cada semana, instante cívico compreendendo o hasteamento das Bandeiras Nacional e Estadual e a execução do Hino Nacional e do Hino à Bandeira.

DA INICIATIVA PARLAMENTAR

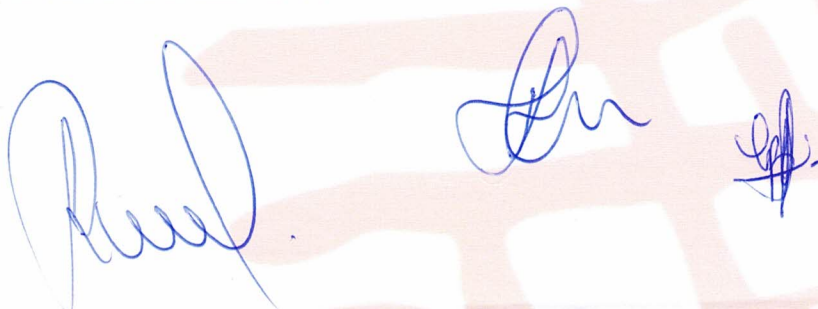
Sob o aspecto da iniciativa, a proposta foi elaborada de modo a não interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Não são criados cargos, órgãos ou funções; não se determina contratação de profissionais; não se atribui a execução a Secretaria específica; não se modifica a matriz curricular; e não se estabelece aquisição obrigatória de equipamentos.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ – Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

O precedente é particularmente relevante porque o próprio Tema 917 surgiu de lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelecia obrigação relacionada a escolas públicas municipais. O STF reconheceu que a existência de uma obrigação dirigida à Administração não basta, isoladamente, para caracterizar invasão da iniciativa reservada ao Executivo.



No presente caso, a proposição possui objeto ainda mais delimitado: estabelece a realização semanal do Momento Cívico e deixa às próprias unidades escolares, dentro de sua organização pedagógica, a definição de dia, horário e forma de realização.

DO CANTO COLETIVO E DO RESPEITO ÀS LIBERDADES INDIVIDUAIS

A redação também procura compatibilizar o caráter obrigatório do ato cívico escolar com os direitos fundamentais dos estudantes.

A Constituição assegura a liberdade de consciência e de crença e impede a privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nos termos de seu art. 5º, VI e VIII.

Por esse motivo, a Lei torna obrigatória a realização do Momento Cívico e a promoção da execução vocal coletiva, mas não cria mecanismo de punição individual ao estudante exclusivamente por não cantar.

Essa distinção preserva a finalidade cívica e educativa da medida sem transformar o ato escolar em instrumento de constrangimento individual.

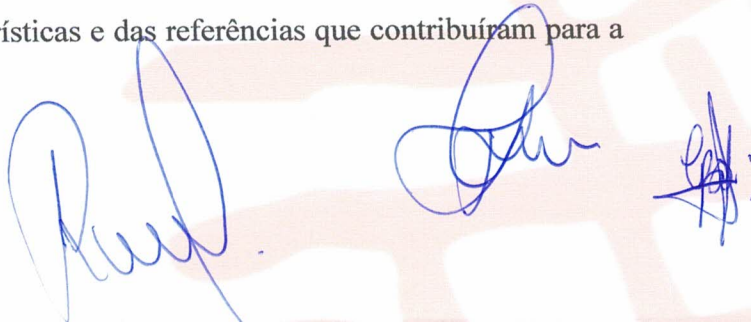
O objetivo é que os estudantes conheçam os Hinos, tenham oportunidade de cantá-los coletivamente, compreendam seu significado e aprendam a respeitar os símbolos nacionais e municipais.

DA IMPORTÂNCIA DO HINO MUNICIPAL

Se o Hino Nacional representa a história e a identidade do País, o Hino Municipal constitui referência cultural especialmente próxima da realidade dos estudantes.

Sua execução permite que crianças e adolescentes tenham contato com uma manifestação que representa a própria comunidade em que vivem.

Ao conhecer o Hino de São João Batista do Glória, o estudante também se aproxima da história, da cultura, das características e das referências que contribuíram para a formação da identidade gloriense.



A medida busca, portanto, conjugar dois sentimentos de pertencimento que não são excludentes: o vínculo com o Brasil e o vínculo com a comunidade local.

DA IMPORTÂNCIA DO CÂMARA JOVEM

A origem da proposição reforça sua finalidade educativa.

Foi no âmbito do Câmara Jovem que os estudantes chamaram atenção para a importância de valorizar e divulgar o Hino Municipal.

Transformar essa sugestão em Projeto de Lei permite aos participantes compreenderem que uma ideia apresentada durante os encontros pode ser pesquisada, juridicamente analisada, aperfeiçoada e submetida ao processo legislativo.

Há, inclusive, uma conexão direta entre o conteúdo da proposta e a própria essência do Câmara Jovem: ambos buscam aproximar as novas gerações da cidadania, da história local e das instituições públicas.

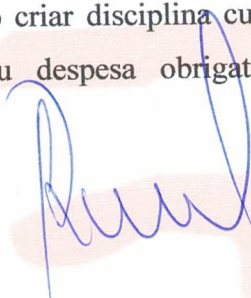
Assim, a proposição não apenas valoriza os símbolos nacionais e municipais, mas também materializa a participação dos estudantes na construção de iniciativas destinadas à própria comunidade escolar.

CONCLUSÃO

A instituição do Momento Cívico Municipal, com execução vocal coletiva semanal do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal de São João Batista do Glória, encontra fundamento na Constituição Federal, na legislação nacional sobre os Símbolos Nacionais e nas normas educacionais voltadas à formação para a cidadania.

A execução semanal do Hino Nacional no ensino fundamental já é determinada pela Lei Federal nº 5.700/1971. A presente iniciativa complementa essa disciplina no âmbito municipal ao associá-la à valorização do Hino de São João Batista do Glória, sem modificar as regras federais de apresentação do símbolo nacional. Planalto

A proposta foi redigida de maneira a não criar disciplina curricular, cargos, estruturas administrativas, contratação de pessoal ou despesa obrigatória específica,





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
Estado de Minas Gerais

A Ordem por princípio

preservando a autonomia de organização das unidades escolares e observando os parâmetros do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal

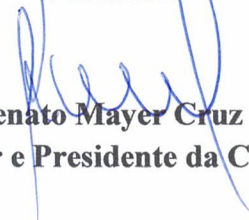
Por fim, concretiza mais uma ideia surgida no âmbito do Câmara Jovem, valorizando o conhecimento da história e da cultura de São João Batista do Glória e estimulando a formação cidadã das novas gerações.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores.

São João Batista do Glória/MG, 06 de outubro de 2026.


Brenda Garcia de Souza Silva
Vereadora


Danilo José Soares Marques
Vereador


Renato Mayer Cruz
Vereador e Presidente da Câmara